



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01618/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03061/13

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Raiff Fernandes de Carvalho Júnior

03.02. IDADE: 82, fls.52.

03.03. CARGO: Desembargador

03.04. LOTACÃO: Tribunal de Justiça

03.05. MATRÍCULA: 425.429-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88 com redação da EC 20/98

03.06.03. ATO: Portaria A - nº 1169, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE MAIO DE 2015, fls. 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE MAIO DE 2015, fls. 41

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 17/18, onde observou que não constam nos autos as cópias dos documentos pessoais do beneficiário, bem como a cópia da publicação da Portaria – A - nº 0240 em órgão oficial de imprensa, observou-se também a inexistência do fundamento legal constitucional específico no ato.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal por meio da lavra do Procurador Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, através de Cota, pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, onde assinou prazo para que o gestor da PBPREV possa regularizar a situação ora analisada, atendendo as solicitações da Auditoria, sob pena de incorrer as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade Responsável foi cientificada do teor da Resolução – RC2 – TC - 00028/15, através do ofício 378/2015, bem como publicação na edição nº 1210 do DOE de 26/03/2015, para que adote as solicitações apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 17/18.

A autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 19380/15, onde o analisar tal documento a Auditoria verificou que não se tratava da documentação referente ao ex-servidor. De modo que não foi sanada a irregularidade apontada pela Auditoria, na documentação analisada a Auditoria verificou que está presente cópia da Portaria -A- nº 1169/15 (fl. 40), que retifica a Portaria A – 240/2005 e convalida a Portaria GAPRE nº 1047/05, bem como sua devida publicação (fl. 41), de modo que esta irregularidade anteriormente apontada foi sanada.

Todavia, ante na ausência de documentos de identificação do ex-servidor, a Auditoria entendeu que há óbice à concessão do registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor, devendo a autoridade competente para que apresente cópia da documentação pessoal do beneficiário, para análise.

Devidamente notificado a autoridade competente anexou aos autos o documento nº 46453/16, onde a Auditoria verificou que está presente cópia da Portaria -A- nº 1169/15 (fl. 40), que retifica a Portaria A – 240/2005 e convalida a Portaria GAPRE nº 1047/05, bem como sua devida publicação (fl. 41), de modo que esta irregularidade anteriormente apontada foi sanada.

Além disso, atendendo a solicitação da Auditoria, foi acostada aos autos a devida documentação pessoal do ex-servidor (fl. 52), de modo que é possível a aferição dos dados e a conseqüente regularização da inconformidade outrora salientada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 40.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Declaração de cumprimento da Resolução – RC2 – TC - 00028/15 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor Raiff Fernandes de Carvalho Júnior, formalizado pela Portaria A nº 1169 - fls. 40, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/05/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88 com redação da EC 20/98), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03061/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprida a Resolução – RC2 – TC - 00028/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor Raiff Fernandes de Carvalho Júnior, formalizado pela Portaria A nº 1169 - fls. 40, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO